



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Projeto de Lei nº ____/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E AS
DIRETRIZES DO PROGRAMA
MATERIAL ESCOLAR SOLIDÁRIO
NO MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES APROVA:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Material Escolar Solidário** no Município de Ibatiba, com o objetivo de promover a solidariedade e o reaproveitamento de materiais escolares, contribuindo para a inclusão e o fortalecimento da educação pública municipal.

Art. 2º. São diretrizes do Programa Material Escolar Solidário:
I – promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade em geral, visando seu reaproveitamento e utilização pelos alunos da rede municipal de ensino;
II – arrecadar os mais diversos itens, tais como livros, cadernos com folhas utilizáveis, estojos, mochilas, lápis preto, lápis de cor, régua, dicionário, borrachas, canetas, marcadores de texto, entre outros;
III – incentivar a participação solidária de cidadãos, entidades civis e empresas locais;
IV – divulgar, mediante prévia autorização do doador, os nomes dos participantes do programa, de forma a incentivar a adesão e a transparência;
V – promover a conscientização sobre o consumo responsável e o reaproveitamento de materiais.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação e execução do Programa Material Escolar Solidário, podendo firmar parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I – realizar **inventário detalhado dos materiais arrecadados**, registrando a natureza, quantidade e estado de conservação de cada item;
II – organizar e manter controle da **distribuição dos materiais**, de acordo com as necessidades identificadas dos estudantes da rede municipal de ensino;
III – assegurar critérios de transparência, equidade e prioridade para estudantes em situação de vulnerabilidade social;
IV – apresentar relatório anual de arrecadação e distribuição à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. Para execução do Programa poderão ser firmados termos de voluntariado entre o Poder Executivo Municipal, entidades e cidadãos, inclusive para atividades de arrecadação, triagem, higienização, organização, distribuição e outras necessárias à efetiva operacionalização do programa.





CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Art. 6º. O Programa Material Escolar Solidário poderá ser divulgado por meio de campanhas publicitárias educativas promovidas pela Administração Municipal.

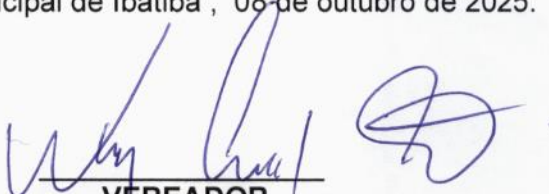
§ 1º. O material publicitário deverá informar o período de doação e os postos de arrecadação.

§ 2º. A divulgação poderá ocorrer em todos os meios de comunicação oficiais utilizados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibatiba , 08 de outubro de 2025.


VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB





CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para implantação do Programa Material Escolar Solidário no Município de Ibatiba -ES.

O objetivo da proposta é promover a arrecadação de materiais escolares novos e usados junto à comunidade geral, visando o reaproveitamento e utilização destes materiais pelos alunos da rede municipal de ensino. O programa visa também a proteção ambiental, uma vez que propõe usar produtos que certamente seriam descartados, representando perda de matéria prima e de toda energia despendida em seu processo de produção.

Devo ressaltar que o programa Material Escolar Solidário é previsto através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pelo aresto abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. [...]. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. [...]. Ação julgada parcialmente procedente. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016.

Caso ainda restem dúvidas sobre a competência deste parlamentar, sob alegação de suposta geração de despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas! Digo isso porque, até 2016, vigorava nas Câmaras Municipais, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar **gerando despesas para a Administração Municipal e para fixar normas gerais sobre políticas públicas, como no caso do programa Material Escolar Solidário**, desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração. Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são

convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Por todo o exposto, solicito apoio dos parlamentares representantes dessa Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Ibatiba, 08 de outubro de 2025.


VEREADOR
WESLEY ANDRADE COSTA
MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003100380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafaella Damasceno Soares Corrêa** em 09/10/2025 14:24

Checksum: **F9A259D21001B18B78AB1699903921B59DD4C1E7DEED8325DA62F2D813131458**

